

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 485/79
de 8 de Setembro

Em vigor desde 1976, as tarifas de transporte aéreo regular de passageiros nos serviços de 3.º nível operados pela TAP regional no continente apresentam-se já desfasadas dos respectivos custos.

Torna-se assim necessário proceder à sua actualização imediata, especialmente em função dos aumentos particularmente gravosos nos preços do combustível.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

| | |
|------------------------|-----------|
| Lisboa-Bragança | 1 890\$00 |
| Lisboa-Covilhã | 1 150\$00 |
| Lisboa-Portimão | 1 130\$00 |
| Lisboa-Vila Real | 1 540\$00 |
| Lisboa-Viseu | 1 300\$00 |

2 — Este diploma entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 238/79

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 105, aprovo o modelo junto do impresso de requerimento para o exercício da actividade de vendedor ambulante.

Ministério da Administração Interna, 17 de Julho de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

Modelo de requerimento para o exercício da actividade de vendedor ambulante, a que se refere o Decreto-Lei n.º 122/79 (artigo 18.º).

Ex.ª Sr. Presidente da Câmara Municipal de ...
(Nome) ..., nascido a ... (estado) (a) ..., natural de ..., filho de ... e de ..., (habilitações) (b) ..., residente em ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do bilhete de identidade n.º ...,

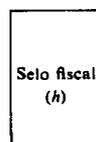
de .../.../..., passado pelo serviço do Arquivo de Identificação de ..., portador da autorização prévia para o exercício da actividade comercial n.º ..., emitido em .../.../..., por ... para (c) ..., desejando exercer a actividade de vendedor ambulante de ... em (d) ..., requer que lhe seja passado o respectivo cartão, para o que indica os seguintes elementos:

Profissão que exerce/exerceu (e) ...
Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede ...
Data a que se reporte o último salário recebido e respectivo montante ...
Causa do desemprego ...
Subsídio de desemprego ...\$...
Número de beneficiário da Previdência ...
Agregado familiar:
Composição ...
Rendimento global mensal ...\$...
Situação de invalidez (f) ...
Situação de assistência (g) ...

Pede deferimento,

Data ...

Assinatura ...



- (a) Sendo casado, indicar o nome do cônjuge.
(b) Só no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas.
(c) Indicar a numeração dos produtos segundo a classificação da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 247/78, de 22 de Agosto.
(d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferência, o que lhe interessar.
(e) Riscar o que não interessa:
Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente.
Se exerce a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exerce de modo continuado.
(f) Indicar o tipo e grau, se possível.
(g) Em caso afirmativo, indicar o montante do subsídio mensal e entidade que o abona.
(h) Correspondente à taxa do papel selado.

Nota importante. — O requerimento deve ser cuidadosamente preenchido e assinado, incorrendo o requerente, no caso de falsas declarações, na responsabilidade criminal prevista e punida no artigo 242.º do Código Penal.

Documentos a exhibir pelo requerente:

- Autorização prévia para o exercício da actividade comercial.
Bilhete de identidade.
Boletim de sanidade, em caso de venda de produtos alimentares.
Juntar duas fotografias, tipo passe.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 486/79
de 8 de Setembro

Considerando necessário eliminar a limitação de tonelagem imposta pelo artigo 9.º da Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro, que aprova e põe em execução o Regulamento da Pesca Industrial não Agremiada: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, que:

1 — Seja eliminada a alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro.